

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA DO COREN-AP DO ANO 2024

1 Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às 9h30min, na sala de
2 plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, situado na Rua Duque de Caxias,
3 1308 – Central, Macapá – AP, reuniram-se os Conselheiros da Diretoria do órgão, estando
4 **PRESENTES** ao início da reunião os seguintes Conselheiros Diretores: Dr. Donato Farias
5 Costa – Presidente e Dr. Diego Vinicius Pacheco de Araújo – Secretário. **AUSENTE:** Dr.
6 Jonílson de Lima Seguins – Tesoureiro (com justificativa). Aberta a reunião. **EXPEDIENTE:**
7 **ITEM 1. Verificação do Quórum:** Quórum presente. **ITEM 2. COMUNICADO DO**
8 **PRESIDENTE:** Presidente informa que nos dias 19 e 20 de fevereiro estará ausente para
9 participação da eleição Cofen para presidência. Informa que o Sr. Dinho foi desligado sendo
10 nomeada nova chefe de gabinete Sra. Adriana, tendo iniciado suas atividades dia 05/02/2024.
11 **ITEM 3. COMUNICADO DOS CONSELHEIROS:** Conselheiro Dr. Diego solicita que
12 seja feito a revisão do calendário administrativo com base no calendário temático aprovado
13 em ROP de 2023. **ITEM 4. APROVAÇÃO DA ATA DA ROD ANTERIOR.** O presidente
14 faz a leitura, sem discussão. Aprovada por unanimidade. **ITEM 5. P2024000227 – OFICIO**
15 **COREN-SE GAB Nº 063/2024 – VEM PARABENIZAR A GESTÃO E DIRETORIA**
16 **ELEITA PARA O TRIÊNIO 2024-2026 DESEJANDO MUITO SUCESSO:** Presidente
17 faz leitura do documento e informa que o Presidente do Coren Sergipe parabeniza a gestão e
18 diretoria eleita para o triênio 2024-2026. **Em discussão:** Presidente solicita que o GAB
19 oficialize agradecendo a gentileza. **Em votação:** Aprovado por unanimidade os
20 encaminhamentos. **Deliberação:** Ao GAB para oficializar o COREN-SE agradecendo a
21 gentileza. **ITEM 6. OFICIO Nº 2262/2023/COFEN – CESSÃO DE EMPREGADA**
22 **PÚBLICA SRA. ANDREIA GOMES DO NASCIMENTO AO COREN-PI:** Presidente
23 faz leitura do documento e informa que o Cofen não homologou a Decisão Coren -AP nº 072
24 de 27 de abril de 2023 que trata da cessão definitiva da empregada publica Sra. Andreia
25 Gomes do Nascimento para o Coren-PI. No parecer do Cofen consta as seguintes
26 informações: Por tudo que consta neste processo, verifica-se que a empregada cedida faz parte
27 do quadro de pessoal efetivo do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá. É possível,
28 conforme Decisão Cofen nº 024/2023, que aprova o Manual de Cessão, ocorrer a cessão como

29 instrumento temporário, ou seja poderá ser interrompido a qualquer tempo. Portanto, eventual
30 cessão "definitiva" está em desacordo com o Manual do Cofen. O sistema Cofen/Conselhos
31 Regionais de Enfermagem foi instituído pela Lei S905/1973. Conforme Art. 19 da referida lei,
32 o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será
33 o da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, cada Conselho deve instituir seus cargos.
34 com as respectivas atribuições e remuneração. Nesse sentido, o Instrumento para fazer parte
35 do quadro de pessoal efetivo do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí é o concurso
36 público. Portanto, não vejo passível realizar concurso em um Conselho e ser cedido em
37 caráter definitivo para outro Regional. Da Conclusão. Portanto, considerando que consta no
38 processo requerimento de cessão dita definitiva, considerando que a empregada cedida faz
39 parte do quadro de pessoal do Caren-AP, opina-se pela não homologação da Decisão porque
40 estaria em conflito com o Manual aprovado pela Decisão Cofen 024/2022. Opina se ainda
41 pelo encaminhamento de pedido de correção dos atos constante nos processos de Cessão dos
42 Conselhos Regionais em questão, a saber, Coren-AP e Coren-PI, fazendo constar que a cessão
43 pode ser interrompida a qualquer tempo, conforme decisão Cofen 024/2022 e retirando a
44 menção ao termo "definitiva". **Em discussão:** Presidente solicita que seja juntado a Decisão
45 Coren -AP nº 072 de 27 de abril de 2023, e que seja encaminhado a ASSEJUR para
46 manifestação quanto a recomendação do Cofen quanto a retirada do termo "definitiva". **Em**
47 **votação:** Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** A ASSEJUR para
48 conhecimento e manifestação. Ao DAA para conhecimento quanto a não homologação da
49 Decisão Coren -AP nº 072 de 27 de abril de 2023. **ITEM 7. P2024000125 – OFICIO**
50 **CIRCULAR Nº 11/2024/COFEN – ENCAMINHA PARECER DE SOBRE AUSCULTA**
51 **DE BATIMENTOS CARDIOFETAIS:** Presidente faz leitura do parecer nº 149/2023-
52 COFEN/PLEN (SEI Nº 0195640), que se manifesta pelo conhecimento e ratificação do
53 entendimento da Comissão Nacional de Saúde da Mulher do Cofen, de que no âmbito da
54 equipe de enfermagem, a auscultação de batimento cardíaco (BCF), é parte integrante da consulta
55 de enfermagem, e, portanto, competência privativa do profissional enfermeiro. **Em discussão:**
56 Presidente solicita que seja feita divulgação nas redes sociais do regional. **Em votação:**
57 Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao GAB para encaminhar
58 cópia DGEP/DFEP; Comissões Éticas. Grupo Técnico Saúde da Mulher; Secretaria de Saúde
59 do Estado e Município e Conselheiros para conhecimento. A ASCOME para divulgação no

60 site do regional. **ITEM 8. P2024000280 – OFICIO CIRCULAR Nº 17/2024/COFEN –**
61 **ENCAMINHA MATERIAL – CURSO DE FORMAÇÃO DE NOVOS GESTORES DO**
62 **SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM:** Presidente faz
63 leitura do documento e informa que o Cofen encaminhou o material curso de formação de
64 novos gestores do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Em discussão:**
65 Presidente informa que já foi encaminhado ao -e-mail da Diretoria. Solicita que seja
66 encaminhado cópia a Controladoria e Procuradoria para conhecimento. **Em votação:**
67 Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao GAB para encaminhar
68 cópia a Controladoria e Procuradoria para conhecimento posterior arquivar o documento.
69 **ITEM 9. P2023003030 - SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA**
70 **PROFISSIONAL MARIA OCILENE TENÓRIO DE CARVALHO:** Presidente faz
71 leitura do documento e informa que o documento foi apreciado na ROP 560ª onde a
72 Presidente a época ao analisar a solicitação observa que precisa de melhor esclarecimento a
73 instrução do processo pois não consta identificação da inscrição primaria em outro regional,
74 aprovação da inscrição secundaria da profissional no Coren-AP sobre este entendimento o
75 qual a profissional deu entrada na sua secundaria 15 de setembro de 2023 e posterior
76 solicitação de transferência de registro em 27 de setembro de 2023 não cabe o ressarcimento
77 pois a profissional foi devidamente inscrita na inscrição secundaria e posteriormente por
78 decisão própria uma inscrição definitiva. Para redimir de todas as dúvidas sugiro que seja
79 encaminhado ao DRC para melhor instrução do processo e posterior decisão. Nas fls. 13
80 consta despacho da chefia do DRC informando que: De acordo com o que foi solicitado no
81 Extrato da Ata da 560ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AP do Ano de 2023, informo
82 que os procedimentos realizados no Atendimento-DRC são feitos a partir da solicitação do
83 profissional. No dia 15.09 de 2023 a profissional MARIA OCILENE TENORIO DE
84 CARVALHO-739201-TE solicitou requerimento de pedido de inscrição secundária,
85 posteriormente foram analisados seus documentos e identificado que sua carteira de inscrição
86 principal estava com validade vencida (inscrição secundária é vinculada a inscrição principal,
87 seu prazo de validade é o mesmo) e que existiam débitos junto ao seu COREN de origem,
88 então seu pedido de inscrição secundária foi negado. Profissional informou que não poderia ir
89 ao COREN de origem para renovar sua carteira principal, e que já iria começar a trabalhar,
90 entretanto, profissional já havia pagado os valores referentes ao pedido de inscrição

91 secundária. Para agilizar seu registro junto ao Coren-AP, foi orientado que profissional
92 entrasse com pedido de transferência, e assim foi feito. **Em discussão:** Presidente informa que
93 as providencias já foram atendidos conforme despacho, solicita que o DCF proceda com o
94 ressarcimento do valor solicitado pela profissional. Que seja feito a devolutiva a profissional.
95 **Em votação:** Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao DCF para
96 os procedimentos necessários quanto o ressarcimento do valor devido, bem como dar a
97 devolutiva a profissional quanto a deliberação. DGEP/DRC para conhecimento e
98 providências. **ITEM 10. P2023003031 – SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA**
99 **PROFISSIONAL MARLY VERAS MARTINS:** Presidente faz leitura do documento e
100 informa que o documento foi apreciado na ROP 560ª onde a Presidente a época ao analisar a
101 solicitação observa que precisa de melhor esclarecimento a instrução do processo pois não
102 consta identificação da inscrição primaria em outro regional, aprovação da inscrição
103 secundaria da profissional no Coren-AP sobre este entendimento o qual a profissional deu
104 entrada na sua secundaria Agosto de 2023 e posterior solicitação de transferência de registro
105 em outubro de 2023 não cabe o ressarcimento pois a profissional foi devidamente inscrita na
106 inscrição secundaria e posteriormente por decisão própria uma inscrição definitiva. Para
107 redimir de todas as dúvidas sugiro que seja encaminhado ao DRC para melhor instrução do
108 processo e posterior decisão. Nas fls. 16 consta despacho da chefia do DRC informando que:
109 De acordo com o que foi solicitado no Extrato da Ata da 560ª Reunião Ordinária de Plenário
110 do Coren-AP do ano de 2023, informo que os procedimentos realizados no Atendimento-DRC
111 são feitos a partir da solicitação do profissional. No dia 23.08 de 2023 a profissional MARLY
112 VERAS MARTINS-414342-TE solicitou requerimento de pedido de primeira inscrição, sem
113 informar que já possuía registro junto ao COREN-PA. A partir da solicitação da profissional
114 foi dado prosseguimento do pedido ao COFEN. Somente, após o retomo do COFEN é que a
115 Divisão de Registro e Cadastro foi informada que a profissional possui registro ativo em outro
116 regional. Foi entrado em contato com a profissional e esclarecido o ocorrido, e posteriormente
117 solicitou transferência para o COREN-AP. **Em discussão:** Presidente informa que as
118 providencias já foram atendidos conforme despacho, solicita que o DCF proceda com o
119 ressarcimento do valor solicitado pela profissional. Que seja feito a devolutiva a profissional.
120 **Em votação:** Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao DCF para
121 os procedimentos necessários quanto o ressarcimento do valor devido, bem como dar a

122 devolutiva a profissional quanto a deliberação. DGEP/DRC para conhecimento e
123 providências. ITEM 11. P2024000245 – MEMO Nº 02/2024-DTI/COREN-AP –
124 **ENCAMINHA DOD, ETP, ANÁLISE DE RISCO E TERMO DE REFERÊNCIA PARA**
125 **AQUISIÇÃO DE PC E PERIFÉRICO PARA 10 DESKTOPS (GABINETES):**
126 Presidente faz leitura do documento que versa sobre a solicitação de autorização para
127 aquisição de monitores de PC assim como periféricos para utilização de 10 desktops, informa
128 que a solicitação da aquisição, justifica-se pela necessidade de utilizar os computadores
129 doados pelo Conselho Federal de Enfermagem, com intuito de suprir às necessidades de
130 cumprir as atividades administrativas deste Regional, bem como para dar atendimento de
131 forma satisfatória as atividades e as constantes demandas dos setores organizacionais do
132 COREN/AP. Vale ressaltar que atualmente o Regional não possui monitores e insumos
133 necessários para que possam está atendendo a necessidade de se utilizar computadores
134 doados, demandando assim urgência no processo de contratação. Consta DOD, ETP, Análise
135 de Risco, Termo de Referência, três orçamentos e disponibilidade orçamentária. **Em**
136 **discussão:** Presidente concorda com a aquisição no intuito do regional atender as
137 necessidades administrativas dos setores. Solicita ao GAB abertura de PAD, posterior
138 encaminhar a CPL para as providencias quanto o procedimento licitatório. **Em votação:**
139 Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao GAB para conhecimento
140 e providencias quanto abertura de PAD. A CPL para as providencias quanto o procedimento
141 licitatório. **ITEM 12. P2024000122 – PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ELIAN**
142 **BARBOSA DO NASCIMENTO SOLICITA A PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES**
143 **VENCIDAS DO EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2005, 2006, 2007, 2009, 2012, 2013, 2014,**
144 **2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 E 2023:** Presidente faz leitura do documento que
145 versa sobre a solicitação de prescrição das anuidades vencidas dos anos de 2005, 2006, 2007,
146 2009, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Consta despacho
147 da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa onde informa que em virtude da solicitação feita pela
148 profissional Elian Barbosa do Nascimento, Registro Profissional COREN AP nº 000131278,
149 Técnico de Enfermagem, CPF nº 594.214.102-97, venho por meio desta esclarecer a situação
150 acerca da prescrição de débitos vencidos. Primeiramente devemos informar que o prazo de
151 prescrição para cobrança de anuidades devidas ao COREN AP é de cinco anos, contados da
152 sua constituição definitiva (174 do Código Tributário Nacional). Fato que se consolida com o

153 vencimento do débito constituído. Dessa forma, o profissional de enfermagem e/ou pessoa
154 jurídica cadastrada que tiver dívidas com anuidades antigas, há mais de 5 (cinco) anos, poderá
155 solicitar a revisão das anuidades que compõem sua dívida. Ademais, as anuidades inscritas em
156 dívida ativa e/ou em execução fiscal, em regra, perdem o direito de prescrição e/ou
157 decadência.

158 Portanto, ao verificar a situação do requerente, foi constatado que as anuidades 2023, 2022,
159 2021, 2020, e 2019 que nunca foram objeto de negociação, permanecem passíveis de
160 cobrança, pois não estão vencidas há mais de 5 anos. Assim como as anuidades 2018, 2016,
161 2015, 2014, 2013, 2012, 2009, 2007, 2006 e 2005 que foram negociadas dentro do acordo nº
162 1181/2017, mas que já foram incluídas na Dívida Ativa no ano de 2019 e que, portanto, ainda
163 podem ser cobradas normalmente. Diante do exposto, indefiro pedido de prescrição de débitos
164 vencidos. Por fim, e esperamos ter sanado quaisquer dúvidas e ficamos à disposição do
165 profissional em questão para resolver a situação financeira e ajudá-lo a se regularizar junto ao
166 Conselho de Enfermagem do Amapá. **Em discussão:** Presidente acompanha a manifestação
167 do DCDA. Conselheiro Dr. Diego corrobora com a manifestação da chefia do DCDA. **Em**
168 **votação:** Aprovado por unanimidade o indeferimento dos débitos vencidos no período de
169 2023 a 2019 e a prescrição do referente anuidade de 2006, 2007, 2009, 2012, 2013, 2014,
170 2015, 2016 e 2018. **Deliberação:** Ao DCF/DCDA para as providências quanto a cobrança dos
171 débitos vencidos no período de 2019 a 2023 e prescrição da anuidade de 2006, 2007, 2009,
172 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018. Ao GAB para dá devolutiva ao requerente, conforme
173 manifestação da Chefia do DCDA. **ITEM 13. P2024000123 – PROFISSIONAL DE**

174 **ENFERMAGEM ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS - SOLICITA A PRESCRIÇÃO**
175 **DAS ANUIDADES VENCIDAS DO EXERCÍCIO DOS ANOS DE 2018 A 2023:**
176 Presidente faz leitura do documento que versa sobre a solicitação de prescrição das anuidades
177 vencidas dos anos de 2018 a 2023. Consta despacho da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa
178 onde informa que em virtude da solicitação feita pelo profissional Rosivaldo Sousa dos
179 Santos, Registro Profissional de Enfermeiro COREN AP nº 531090, CPF nº 574.646.772-34,
180 venho por meio desta esclarecer a situação acerca da prescrição de débitos vencidos.
181 Primeiramente devemos informar que o prazo de prescrição para cobrança de anuidades
182 devidas ao COREN AP é de cinco anos, contados da sua constituição definitiva (174 do
183 Código Tributário Nacional). Fato que se consolida com o vencimento do débito constituído.

184 Dessa forma, o profissional de enfermagem e/ou pessoa jurídica cadastrada que tiver dívidas
185 com anuidades antigas, há mais de 5 (cinco) anos, poderá solicitar a revisão das anuidades que
186 compõem sua dívida. Portanto, ao verificar a situação do requerente, foi constatado que as
187 anuidades 2023, 2022, 2021, 2020 e 2019 que nunca foram objeto de negociação,
188 permanecem passíveis de cobrança, pois não estão vencidas há mais de 5 anos. No entanto,
189 somente a anuidade 2018 é passível de prescrição, posto que está vencida há mais de 5 anos.
190 Desse modo, indefiro o pedido de prescrição de débitos vencidos no período de 2023 a 2019
191 e, de imediato, declaro que já foram tomadas as devidas providências quanto ao procedimento
192 de cancelamento do débito referente a anuidade 2018. Por fim, esperamos ter sanado
193 quaisquer dúvidas e ficamos à disposição do profissional em questão para resolver a situação
194 financeira e ajudá-lo a se regularizar junto ao Conselho de Enfermagem do Amapá. **Em**
195 **discussão:** Presidente acompanha a manifestação do DCDA. Conselheiro corrobora com a
196 manifestação da chefia do DCDA. **Em votação:** Aprovado por unanimidade o indeferimento
197 dos débitos vencidos no período de 2023 a 2019 e a prescrição do referente anuidade de 2018.
198 **Deliberação:** Ao DCF/DCDA para as providências quanto a cobrança dos débitos vencidos
199 no período de 2019 a 2023 e prescrição da anuidade de 2018. Ao GAB para dá devolutiva ao
200 requerente, conforme manifestação da Chefia do DCDA. **ITEM 14. P2024000163 – MEMO**
201 **Nº 001/2024 – DIVISÃO DE TRANSPORTE/COREN-AP – SOLICITA A RESTRIÇÃO**
202 **NA UTILIZAÇÃO DA GARAGEM DO PRÉDIO DO COREN-AP:** Presidente faz leitura
203 do documento que versa sobre a solicitação de restrição na utilização da Garagem do regional,
204 em virtude da aquisição de 02 (dois) novos carros para a frota do nosso Conselho de
205 Enfermagem e considerando as atuais condições do espaço e do acesso à garagem. Notamos a
206 necessidade da permissão apenas da entrada dos carros oficiais e do veículo designado da
207 Presidência. Essa medida visa melhorar a segurança, preservar nossos ativos e otimizar o
208 espaço disponível. **Em discussão:** Presidente concorda com a solicitação e informa que em
209 virtude da aquisição de dois veículos sugere a diretoria que a garagem fica expressamente
210 restrita. Solicita que seja feito um memo circular quanto a utilização do espaço da garagem do
211 regional e restrição a veículos não oficiais da Presidência. **Em votação:** Aprovado por
212 unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** Ao GAB para produção de memo circular,
213 posterior encaminhar memo circular aos Departamentos, Divisões, Assessorias, Cargos
214 Comissionados e Empregados Públicos para conhecimento. **ITEM 15. P2024000180 -**

215 **SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA A PROFISSIONAL CRISLENA**
216 **RODRIGUES DE SOUZA:** Presidente faz leitura do documento que versa sobre a
217 solicitação de ressarcimento no valor de R\$ 40,96 correspondente a anuidade de 2024 sem o
218 devido desconto de 20%, conforme Decisão Coren nº 131 de 16 de outubro de 2023. Consta
219 despacho do DCF onde informa que referente ao requerimento Nº 024804/24 de solicitação
220 de ressarcimento para a Profissional CRISLENA RODRIGUES DE SOUZA, sob o CPF nº
221 009.294.652-61. informo que a mesma efetuou o pagamento através do Boleto nº 13961,
222 gerado presencialmente no COREN-AP e pago no dia
223 03/01/2024, no valor de R\$ 204,53. A profissional Crislena Rodrigues efetuou o pagamento
224 da anuidade de 2024 sem desconto de 20%, conforme direito adquirido na Decisão COREN-
225 AP nº 131/2023. encontra-se o valor tabelado que deveria esta no sistema, taxa bancaria
226 estava no valor de R\$ 1,85. ANUIDADE COM OS DESCONTO - VALOR FINAL COM A
227 TAXA BANCARIA – CATEGORIA - JANEIRO 20% valor de R\$ 164,07. FEVEREIRO
228 15% valor de R\$ 174,21. MARÇO 10% - valor de R\$ 184,34. O DCF informa que o sistema
229 do IncorpNet não estava configurado o valor com desconto, por isso o valor do boleto não
230 continha o valor do desconto. Informa que o sistema já foi configurado corretamente com os
231 valores atualizados
232 incluindo a taxa bancaria que passou para o valor de R\$ 1,93. DCF entende-se que o pedido
233 de Ressarcimento do valor de R\$ 40,46 é valido. **Em discussão:** Presidente em análise a
234 manifestação do DCF concorda com o deferimento do pedido de ressarcimento no valor de
235 R\$ 40,46 para a profissional Crislena. Solicita que seja encaminhado ao DCF para as devidas
236 providencias e que seja feito a devolutiva a profissional quanto o deferimento da solicitação
237 **Em votação:** Aprovado por unanimidade o ressarcimento no valor de R\$ 40,46 a requerente.
238 **Deliberação:** Ao DCF para conhecimento e demais providências. **ITEM 16. PAD**
239 **2024000182 – SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARA O PROFISSIONAL**
240 **JAIRO PEREIRA CARVALHO MORAES:** Presidente faz leitura do documento que versa
241 sobre a solicitação de ressarcimento no valor de R\$ 76,26 correspondente a anuidade de 2024
242 sem o devido desconto de 20%, conforme Decisão Coren nº 131 de 16 de outubro de 2023.
243 Consta despacho do DCF onde informa que referente ao requerimento Nº 024847/24 de
244 solicitação de ressarcimento para o Profissional JAIRO PEREIRA CARVALHO, sob o CPF
245 nº 646.259.232-04. informo que o mesmo efetuou o pagamento através do Boleto nº 13958,

246 gerado presencialmente no COREN-AP e pago no dia 02/01/2024, no valor de R\$ 383,57. O
247 profissional Jairo Pereira efetuou o pagamento da anuidade de 2024 sem desconto de 20%,
248 conforme direito adquirido na Decisão COREN-AP nº 131/2023. encontra-se o valor tabelado
249 que deveria esta no sistema, taxa bancaria estava no valor de R\$ 1,85. ANUIDADE COM OS
250 DESCONTO - VALOR FINAL COM A TAXA BANCARIA – CATEGORIA - JANEIRO
251 20% valor de R\$ 307,31. FEVEREIRO 15% valor de R\$ 326,39. MARÇO 10% - valor de R\$
252 345,48. O DCF informa que o sistema do IncorpNet não estava configurado o valor com
253 desconto, por isso o valor do boleto não continha o valor do desconto. Informa que o sistema
254 já foi configurado corretamente com os valores atualizados incluindo a taxa bancaria que
255 passou para o valor de R\$ 1,93. DCF entende-se que o pedido de Ressarcimento do valor de
256 R\$ 76,26 é valido. **Em discussão:** Presidente em análise a manifestação do DCF concorda
257 com o deferimento do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 76,26 para o profissional.
258 Solicita que seja encaminhado ao DCF para as devidas providencias e que seja feito a
259 devolutiva ao profissional quanto o deferimento da solicitação. **Em votação:** Aprovado por
260 unanimidade o ressarcimento no valor de R\$ 40,46 ao requerente. **Deliberação:** Ao DCF para
261 conhecimento e demais providências. **ITEM 17. P2024000185 - SOLICITAÇÃO DE**
262 **RESSARCIMENTO PARA O PROFISSIONAL JACINETE DUARTE RODRIGUES:**
263 Presidente faz leitura do documento que versa sobre a solicitação de ressarcimento da
264 anuidade de 2023, tendo em vista que a profissional alega que não existe registro no Coren-
265 AP em seu nome. **Em discussão:** Presidente solicita que para deliberação a chefia da DCR e
266 DCF se manifeste quanto a solicitação e que dê melhor esclarecimento ao caso em questão.
267 **Em votação:** Aprovado por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** A DGEP/DRC
268 para manifestação quanto o caso em questão. Ao DCF para manifestação e demais
269 providências. **ITEM 18. PAD 2023000570 – SINDICÂNCIA PARA AVALIAÇÃO E**
270 **APURAÇÃO DE POSSÍVEL RESPONSABILIDADE ACERCA DAS**
271 **INCONSISTÊNCIAS NO PAGAMENTO DE FGTS DE EMPREGADO PÚBLICO:**
272 Presidente faz leitura do documento e informa que o PAD refere-se a apuração de possível
273 responsabilidade acerca das inconsistência no pagamento de FTGS do empregado público
274 José Maria do Carmo Silva. Informa que foi deliberado na 5ª ROD a constituição de
275 Comissão de Sindicância, consta portaria Coren-AP nº 168 de 05 de julho de 2023 de
276 designou os membros para apurar possível responsabilidade no PAD 2019000175. Consta

277 parecer da Sindicância em que a Comissão de Processo de Sindicância Investigativa
278 designada por meio da Portaria nº 168, de 05 de julho de 2023, objeto de Processo nº
279 2019.00.0175, que trata de inconsistências no pagamento de FGTS de empregado público,
280 para apurar possíveis irregularidades praticadas na época do acontecido, vem,
281 respeitosamente.

282 apresentar seu: Relatório Final. 1 ANTECEDENTES: Conforme se verifica no(s)
283 documento(s) do PAD nº 2019.00.0175, o presente processo originou-se de solicitação
284 ocorrida na 5º Reunião Ordinária de Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do
285 Amapá, onde a presidente Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel informa aos conselheiros
286 participantes que foi realizado em 12/04/2023 o pagamento da importância de R\$ 25.750,30
287 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos) ao empregado público José
288 Maria do Carmo Silva devido a inconsistências no depósito de seu FGTS no período
289 compreendido entre maio de 2014 a maio de 2021. 2. PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÃO
290 PROBATÓRIA: A presente Comissão de Processo de Sindicância no rito do devido processo
291 legal, efetuou diversas buscas nos arquivos digitais e físicos do Conselho Regional de
292 Enfermagem do Amapá, a comissão ressalta a dificuldade de obter as documentações físicas
293 comprobatórias dos atos realizados à época, pois devido condições inadequadas de
294 armazenamento, muitos documentos ficaram ilegíveis, adicional a isso o HD que guarda as
295 mídias digitais encontra-se com problemas em sua utilização, que está sendo analisado pelo
296 setor responsável. 3. DO MÉRITO: A reintegração: O primeiro documento a ser avaliado para
297 a construção da decisão desta comissão foi o Ofício nº 168/2014 - Gabinete, datado de 18 de
298 março de 2014, solicitando ao sr. José Maria do Carmo seu imediato comparecimento para
299 fins de reintegração. No dia 21 de março de 2014 foi expedido o Memorando 019/2014 -
300 Gabinete, endereçado à Tesouraria, solicitando que a efetiva reintegração do empregado se dê
301 no dia 24 de março de 2014, atendendo ao mandado de intimação (anexado ao documento),
302 no decorrer da leitura do mandado de intimação esta comissão constatou que na decisão
303 judicial para o caso em tela, reintegração do funcionário, deve ser aplicado o comando
304 contido no parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno do Conselho Federal de
305 Enfermagem, segue a escrita do parágrafo. Art. 85. Os empregados do Sistema
306 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem serão contratados mediante aprovação em
307 concurso público do provas ou de covas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade

308 do emprego sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Atendendo a decisão
309 judicial, o funcionário foi de fato reintegrado no dia 24 de março de 2014, conforme extrato
310 de FGTS e foi recolhida esta contribuição de forma proporcional ao mês de março de 2014 e
311 integral no mês de abril de 2014, quando foi cessada. (conforme constam nas folhas de 11 a
312 15). Da cessação do recolhimento de FGTS: Após diversas buscas de documentações
313 comprobatórias dos ocorridos, esta comissão encontrou 3 (três) documentos que demonstram
314 a autoria da ordem de cessar o depósito de FGTS ao empregado José Maria do Carmo. Ocorre
315 que no dia 28 de maio de 2014 foi expedido o memorando 12/2014 - Contabilidade para a
316 Presidência do COREN informando que o setor contábil recebeu diretamente o memorando
317 10/2014 - ASSEJUR, datado de 20 de maio de 2014 e endereçado a Presidência, solicitando
318 que a presidência informe a Tesouraria que deveria cessar imediatamente o recolhimento de
319 FGTS do empregado José Maria do Carmo, porém, como o documento foi enviado
320 diretamente, sem o aval da presidência, a assessora contábil da época, Sra. Janilda dos Santos
321 Negreiros achou por bem solicitar um documento oficial vindo diretamente da presidência,
322 para então cessar o recolhimento de FGTS do empregado. (conforme constam nas folhas 16 e
323 17). Assim, em 03 de junho de 2014 foi expedido o memorando 53/2014 - Gabinete da
324 Presidência, assinado pela Sra. Waldenira Santos Fonseca, secretária do COREN, endereçado
325 à Tesouraria, para que acate a orientação do memorando 10/2014 - ASSEJUR. (conforme
326 consta na folha 18). Deve ser observado o fato de que quem respondia pela Assessoria
327 Jurídica e assinou o memorando 10/2014, orientando a cessação imediata de depósitos de
328 FGTS, era o Sr. Wilker de Jesus Lira, procurador do COREN. Esta comissão não localizou
329 documentos com data posterior que demonstrem a reversão da ordem de cessação do
330 recolhimento de FGTS. 4. CONCLUSÃO: Após a instrução probatória, realizada com atenção
331 ao devido processo legal, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos,
332 apresentam-se os seguintes fatos e a conclusão que se segue: Esta comissão sugere a
333 RESPONSABILIZAÇÃO e consequente aplicação de ressarcimentos ao erário em face da
334 senhora Waldenira Santos Fonseca, presidente em exercício na época do fato. Uma vez que,
335 este Regional teve que pagar os valores devidos com juros ao Sr. José Maria do Carmo. A
336 comissão ressalta que a Sra. Waldenira não é responsável pelo montante principal devido de
337 FGTS pois o COREN é responsável, em toda forma, pelo valor principal a ser recolhido para
338 o funcionário, portanto, apurando a planilha financeira anexada ao PAD 2019.00.0175 esta

339 comissão vislumbrou que cabe apenas o montante relacionado aos juros a ser ressarcido pela
340 Sra. Waldenira, na importância de R\$ 12.068,24; valor este que de fato é considerado como
341 prejuízo ao erário. Diante dos fatos, esta comissão não evidenciou fatos para que possa
342 responsabilizar a senhora Janilda dos Santos Negreiros, onde a mesma apenas cumpriu a
343 ordem que foi recebida da presidente em exercício. A opinião do Assessor Jurídico é
344 meramente opinativa, deste modo a comissão sugere a não responsabilização do Sr. Wilker de
345 Jesus Lira, Procurador da época do fato. Assim como, não vê a responsabilização por parte do
346 empregado, José Maria do Carmo. 5. ENCERRAMENTO: A Comissão de Processo de
347 Sindicância Investigativa submete à apreciação da Sra. Presidente os autos do presente
348 processo. **Em discussão:** Presidente sugere que seja encaminhado a Procuradoria para análise
349 e manifestação referente ao Relatório Final de Sindicância. **Em votação:** Aprovado por
350 unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** A Procuradoria para análise e manifestação
351 do relatório de sindicância, posterior encaminhar a Presidência. **PRESENTES DIA 05/02 –**
352 **PERÍODO DA TARDE:** Dr. Donato Farias Costa – Presidente e Dr. Diego Vinicius Pacheco
353 de Araújo – Secretário. **AUSENTE NO DIA 05/02 – PERÍODO DA TARDE:** Dr. Jonílson
354 de Lima Seguins – Tesoureiro (com justificativa). Aberta a reunião. **EXPEDIENTE: ITEM**
355 **1. Verificação do Quórum:** Quórum presente. **ITEM 19. PAD 2023000619 –**
356 **SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA MULTA ELEITORAL PELA PROFISSIONAL**
357 **EDILEUZA DE ABREU LOURINHO - PARECER JURÍDICO Nº 29/2023-**
358 **PROCURADORIA/ASSEJUR/COREN-AP:** Presidente faz leitura do requerimento da
359 profissional datado de 21 de setembro de 2023, junto a Ouvidoria. Informa que o PAD já foi
360 apreciado na 10ª ROD de 2023 onde deliberou a solicitação de parecer jurídico para subsidiar
361 a decisão do plenário. Consta parecer jurídico: DOS FATOS: Vieram os autos para
362 manifestação desta Procuradoria/Assessoria para análise do requerimento de isenção da multa
363 eleitoral aplicada a profissional Edileuza de Abreu Laurinho, no dia 21 de setembro de 2023,
364 a Requerente apresentou justificativa de não ter votado nas eleições do COREN/AP de 2020.
365 De acordo com as alegações da Requerente nunca teria sido notificada sobre a necessidade de
366 votar e que em novembro/2020 teria recebido o primeiro laudo confirmando o diagnóstico de
367 câncer, para tanto, encaminhou cópias de pedido de marcação de cirurgia e de resultados de
368 exames. O requerimento foi apreciado na 10ª Reunião Ordinária de Diretoria, onde foi
369 deliberado o envio da solicitação para parecer desta ASSEJUR. É o breve relatório, passo a

370 opinar. DOS FUNDAMENTOS: Primeiramente, faz-se importante ressaltar que o
371 COREN/AP, possui natureza jurídica de Autarquia Fiscalizadora do Exercício Profissional da
372 Enfermagem, integrante da Administração Pública Indireta da União, tendo o dever
373 Constitucional de em sua atuação obedecer ao princípio da legalidade, expresso no caput do
374 art. 37 da Constituição da República, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e
375 indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
376 obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
377 e, também, ao seguinte: No que tange a cobrança de multa para os profissionais que deixarem
378 de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, a Lei nº 5.905/1973 (a qual dispõe sobre a
379 criação do COFEN/COREN'S) estabelece em seu art. 12, § 2º, a obrigatoriedade do voto e a
380 aplicação de multa pela ausência de votação sem justa causa, vejamos: Art 12. Os membros
381 dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e
382 obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembleia Geral especialmente
383 convocada para esse fim. § 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas
384 separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem,
385 podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11. § 2º
386 Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será
387 aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade.
388 Importante considerar que as multas eleitorais aplicadas por conselho profissional possuem
389 natureza administrativa. No caso da multa eleitoral no âmbito dos COREN'S, esta é regulada
390 pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução
391 COFEN nº 695/2022, atualmente em vigor), o qual dispõe em seu Art. 35 O eleitor que
392 deixar de votar, sem justa causa, incorrerá em multa na quantia equivalente ao valor
393 atualizado da anuidade de seu Quadro profissional correspondente à inscrição da categoria de
394 maior nível de formação, de acordo com a Lei nº 5905/1973 em seu art. 12, §2º. § 1º
395 Ocorrendo motivo justificável, o profissional integrante do colégio eleitoral, comprovará suas
396 razões ao Coren no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização do
397 pleito, podendo ser prorrogável. § 2º Havendo motivação, o Plenário do Coren, dentro de sua
398 discricionariedade, mediante homologação pelo Cofen, poderá isentar o profissional
399 integrante do colégio eleitoral do pagamento de multa. § 3º O Coren deverá fornecer,
400 mediante requerimento, a quem justificadamente não votou, certidão isentando-o das sanções

401 legais. § 4º Os profissionais que não integrarem o colégio eleitoral estarão automaticamente
402 isentos do pagamento da multa. § 5º O profissional de enfermagem que possui inscrição
403 remida é isento do pagamento de multa. No presente caso, as Eleições do Regional da gestão
404 2021-2023, era regida pela Resolução COFEN nº 619/2019, antigo Código Eleitoral do
405 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a qual estabelecia em seu Art. 29 O
406 eleitor que deixar de votar, sem justa causa, incorrerá em multa na quantia equivalente ao
407 valor atualizado da anuidade de seu quadro profissional. §1º Ocorrendo motivo justificável, o
408 profissional integrante do colégio eleitoral comprovará suas razões ao conselho regional de
409 sua jurisdição, pessoalmente ou através de carta ou e-mail, no prazo de até 180 (cento e
410 oitenta) dias, a contar da data da realização do pleito, podendo ser prorrogável. §2º Havendo
411 motivação, o plenário do conselho regional, dentro de sua discricionariedade, poderá isentar o
412 profissional integrante do colégio eleitoral do pagamento de multa. §3º O conselho regional
413 fornecerá a quem justificadamente não votou certidão, isentando-o das sanções legais,
414 querendo. §4º Os profissionais que não integrarem o colégio eleitoral estarão
415 automaticamente isentos do pagamento da multa e de justificar-se. Ocorre que a Requerente
416 apresentou justificativa de não ter votado nas eleições do Regional do ano de 2020, apenas em
417 21 de setembro de 2023, não obstante, o resultado do exame que atesta o diagnóstico de
418 câncer é de abril/2021 (fls. 14). Cabe salientar que na eleição de 2020 a votação ocorreu pela
419 internet e teve duração de 24 horas, iniciando às 8h do dia 8/11/2020, e encerrando às 8h do
420 dia 9/11/2020, dessa forma, os profissionais podiam votar de qualquer lugar, não precisando
421 dirigir-se até à sede do COREN-AP. Assim, resta claro que não houve apresentação de
422 justificativa individualizada pela Requerente no prazo determinado, devendo o Regional
423 iniciar a cobrança das multas na forma que estabelece o Código Eleitoral do Sistema
424 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **DA CONCLUSÃO:** Diante do exposto, conclui-
425 se pelo prosseguimento da cobrança da multa eleitoral aplicada a profissional que estava apta
426 a votar na eleição de 2020 e deixou de votar, sem apresentar justificativa no prazo
427 estabelecido no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Em**
428 **discussão:** Presidente informa que aplicação da multa é devida conforme Resolução Cofen nº
429 695/2022. Ocorre que a votação para as eleições do pleito 2021-2023 foi amplamente
430 divulgada no site do Coren/Cofen posterior ao processo eleitoral foi amplo divulgado o prazo
431 para justificativa, portanto, conclui-se que a profissional não contempla a isenção da referida

432 multa devendo a mesma ser notificada para o devido pagamento. **Em votação:** Aprovado por
433 unanimidade a não isenção da multa eleitoral **Deliberação: A Ouvidoria para dar devolutiva a**
434 **profissional conforme deliberação do plenário, Ao DCF para proceder com a cobrança do**
435 **débito.** **ITEM 20. PAD 2023000620 – SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA MULTA**
436 **ELEITORAL PELA PROFISSIONAL INES CELESTE RIBEIRO MARTINS –**
437 **PARECER JURÍDICO Nº 32/2023-PROCURADORIA/ASSEJUR/COREN-AP:**
438 Presidente faz leitura do requerimento da profissional datado de 27 de setembro de 2023,
439 junto a Ouvidoria. Informa que o PAD já foi apreciado na 10ª ROD de 2023, que deliberou a
440 solicitação de parecer jurídico para subsidiar a decisão do plenário. Consta parecer jurídico:
441 DOS FATOS: Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria/Assessoria para análise
442 do requerimento de isenção da multa eleitoral aplicada a profissional Inês Celeste Ribeiro
443 Martins, no dia 27 de setembro de 2023, a Requerente apresentou justificativa de não ter
444 votado nas eleições do COREN/AP de 2020. De acordo com as alegações da Requerente não
445 teria sido comunicada sobre a as eleições e que encontrava-se em Curitiba para tratamento de
446 saúde do filho, apresentando documentos comprobatórios do quadro de saúde deste. O
447 requerimento foi apreciado na 10ª Reunião Ordinária de Diretoria, onde foi deliberado o envio
448 da solicitação para parecer desta ASSEJUR. É o breve relatório, passo a opinar. DOS
449 FUNDAMENTOS: Primeiramente, faz-se importante ressaltar que o COREN/AP, possui
450 natureza jurídica de Autarquia Fiscalizadora do Exercício Profissional da Enfermagem,
451 integrante da Administração Pública Indireta da União, tendo o dever Constitucional de em
452 sua atuação obedecer ao princípio da legalidade, expresso no caput do art. 37 da Constituição
453 da República, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos
454 Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios
455 de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
456 No que tange a cobrança de multa para os profissionais que deixarem de votar nas eleições
457 dos Conselhos Regionais, a Lei nº 5.905/1973 (a qual dispõem sobre a criação do
458 COFEN/COREN'S) estabelece em seu art. 12, § 2º, a obrigatoriedade do voto e a aplicação de
459 multa pela ausência de votação sem justa causa, vejamos: Art. 12. Os membros dos Conselhos
460 Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em
461 época determinada pelo Conselho Federal em Assembleia Geral especialmente convocada
462 para esse fim. § 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas,

463 uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em
464 cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11. § 2º Ao eleitor que, sem
465 causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho
466 Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Importante considerar
467 que as multas eleitorais aplicadas por conselho profissional possuem natureza administrativa.
468 No caso da multa eleitoral no âmbito dos COREN'S, esta é regulada pelo Código Eleitoral do
469 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 695/2022,
470 atualmente em vigor), o qual dispõem em seu Art. 35 O eleitor que deixar de votar, sem justa
471 causa, incorrerá em multa na quantia equivalente ao valor atualizado da anuidade de seu
472 Quadro profissional correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, de
473 acordo com a Lei nº 5905/1973 em seu art. 12, §2º. § 1º Ocorrendo motivo justificável, o
474 profissional integrante do colégio eleitoral, comprovará suas razões ao Coren no prazo de até
475 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização do pleito, podendo ser prorrogável. §
476 2º Havendo motivação, o Plenário do Coren, dentro de sua discricionariedade, mediante
477 homologação pelo Cofen, poderá isentar o profissional integrante do colégio eleitoral do
478 pagamento de multa. § 3º O Coren deverá fornecer, mediante requerimento, a quem
479 justificadamente não votou, certidão isentando-o das sanções legais. § 4º Os profissionais que
480 não integrarem o colégio eleitoral estarão automaticamente isentos do pagamento da multa. §
481 5º O profissional de enfermagem que possui inscrição remida é isento do pagamento de multa.
482 No presente caso, as Eleições do Regional da gestão 2021-2023, era regida pela Resolução
483 COFEN nº 619/2019, antigo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de
484 Enfermagem, a qual estabelecia em seu art. 29 O eleitor que deixar de votar, sem justa causa,
485 incorrerá em multa na quantia equivalente ao valor atualizado da anuidade de seu quadro
486 profissional. §1º Ocorrendo motivo justificável, o profissional integrante do colégio eleitoral
487 comprovará suas razões ao conselho regional de sua jurisdição, pessoalmente ou através de
488 carta ou e-mail, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização do
489 pleito, podendo ser prorrogável. §2º Havendo motivação, o plenário do conselho regional,
490 dentro de sua discricionariedade, poderá isentar o profissional integrante do colégio eleitoral
491 do pagamento de multa. §3º O conselho regional fornecerá a quem justificadamente não votou
492 certidão, isentando-o das sanções legais, querendo. §4º Os profissionais que não integrarem o
493 colégio eleitoral estarão automaticamente isentos do pagamento da multa e de justificar-se.

494 Ocorre que a Requerente apresentou justificativa de não ter votado nas eleições do Regional
495 do ano de 2020, apenas em setembro de 2023. Importante considerar que Requerente juntou
496 comprovante de que estava de licença para acompanhamento de tratamento de saúde do filho
497 em Curitiba-PR desde janeiro/2020 (fls. 16), tendo este recebido alta apenas em 2022 (fls.
498 11). No entanto, cabe salientar que na eleição de 2020 a votação ocorreu pela internet e teve
499 duração de 24 horas, iniciando às 8h do dia 8/11/2020, e encerrando às 8h do dia 9/11/2020,
500 dessa forma, os profissionais podiam votar de qualquer lugar, não precisando dirigir-se até à
501 sede do COREN-AP. Assim, resta claro que não houve apresentação de justificativa
502 individualizada pela Requerente no prazo determinado, devendo o Regional iniciar a cobrança
503 das multas na forma que estabelece o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos
504 Regionais de Enfermagem. **DA CONCLUSÃO:** Diante do exposto, conclui-se pelo
505 prosseguimento da cobrança da multa eleitoral aplicada a profissional que estava apta a votar
506 na eleição de 2020 e deixou de votar, sem apresentar justificativa no prazo estabelecido no
507 Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Em discussão:**
508 Presidente informa que aplicação da multa é devida conforme Resolução Cofen nº 695/2022.
509 Ocorre que a votação para as eleições do pleito 2021-2023 foi amplamente divulgada no site
510 do Coren/Cofen posterior ao processo eleitoral foi amplo divulgado o prazo para justificativa,
511 portanto, conclui-se que a profissional não contempla a isenção da referida multa devendo a
512 mesma ser notificada para o devido pagamento. **Em votação:** Aprovado por unanimidade a
513 não isenção da multa eleitoral **Deliberação: A Ouvidoria para dar devolutiva a profissional**
514 **conforme deliberação do plenário, Ao DCF para proceder com a cobrança do débito.**
515 **INCLUSÃO DE PAUTA - ITEM 21. MEMORANDO Nº 005/2024-DCC/COREN-AP –**
516 **CHEFIA DCC INFORMA QUE A EMPRESA MEIO DO MUNDO SERVIÇOS**
517 **PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI COM VIGENCIA 03/02/2024 NÃO**
518 **MANIFESTOU INTERESSE QUANTO A RENOVAÇÃO CONTRATUAL:** Presidente
519 faz leitura do documento que versa sobre manifestação da chefia da divisão de contratos e
520 convênios onde informa que foi oficiado a empresa Meio do Mundo Serviços Produções de
521 Eventos Eireli porem até o presente momento não teve manifestação por parte da empresa
522 quanto o interesse em renovação do contrato que encontra-se com vigência em 03/02/2024.
523 **Em discussão:** Presidente em análise informa que diante da não manifestação da empresa e
524 como o contrato tem vigência em 03/02/2023 que seja dado andamento em nova contratação

525 de empresa especializada no serviço de fornecimento sob demanda de coffe-break e petit four
526 para atender a necessidade do regional. **Em votação:** Aprovado por unanimidade os
527 encaminhamentos. **Deliberação:** A DCC para as devidas providências junto a demandante
528 quanto os procedimentos necessários para contratação de nova empresa especializada,
529 posterior que seja encaminhado a Presidencia para apreciação na ROP de março. **INCLUSÃO**
530 **DE PAUTA - ITEM 22. P2024000236 – MEMORANDO Nº 006/2024-OUVIDORIA –**
531 **SOLICITAÇÃO DE ANISTIA DE DÉBITOS DE ANUIDADES PELA**
532 **PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ARIANE NUNES LACERDA:** Presidente faz
533 leitura do documento que versa sobre a solicitação de Anistia de Débitos conforme alegação
534 da profissional: Que não me encontro e condições de pagar o Coren. Quando eu trabalha no
535 comércio em Macapá eu pagava sem mesmo está empregada na minha área de formação que é
536 técnico em enfermagem, depois fiquei desempregada eu continuei pagando mesmo assim.
537 Chegou um tempo que não pude mas de espécie alguma. E foi então que na época da
538 pandemia eu solicitei o cancelamento. E quando foi agora dia 14 me chegou por e-mail uma
539 solicitação de comparecimento no Coren-AP por uma dívida ativa, dívida está que não tenho
540 condições de pagar. Hoje sou mãe solteira, e tenho uma criança de anos com TEA-transtorno
541 do espectro autista que depende dos meus cuidados. Não consigo arrumar emprego porque ele
542 depende exclusivamente de mim, pra está em consultas, terapias de manhã e a tarde, escola.
543 Hoje vivo somente do BPC loas eu tenho meu cadunico e queria muito que vc me concedesse
544 está anistia de débito. Estou a disposição pra esclarecer e provar que sou hipossuficiente para
545 pagar este débito a qual me encontro com o Coren-ap. **Em discussão:** Presidente solicita que
546 seja encaminhado a Ouvidoria para requer a profissional documentos comprobatório da
547 solicitação, posterior encaminhar a ASSEJUR para parecer jurídico. **Em votação:** Aprovado
548 por unanimidade os encaminhamentos. **Deliberação:** A ouvidoria para as devidas
549 providências, posterior a juntada dos documentos encaminhar a ASSEJUR para manifestação
550 jurídica. **ITEM 23. P2024000305 – OFICIO CIRCULAR Nº 21/2024/COFEN –**
551 **INFORMA QUE A 563ª ROP DO COFEN A QUAL ESTAVA PREVISTA PARA**
552 **ACONTECER EM BELEM/PA OCORRERÁ EM BRASILIA NO PERÍODO DE 18 A**
553 **22 DE MARÇO DE 2024:** Presidente faz leitura do documento que versa sobre a alteração
554 na reunião da 563ª ROP do COFEN, a qual estava prevista para acontecer em Belém/PA
555 ocorrerá em Brasília no período de 18 a 22 de março de 2024, por não haver possibilidade de

556 Coren-PA sediar a referida reunião nesta data. **Em discussão:** sem discussão. **Em votação:**
557 não se aplica. **Deliberação:** Ao GAB para arquivamento. **ITEM 24. P2024000312 –**
558 **CHEFIA DA DTI ENCAMINHA DOD, ETP, ANÁLISE DE RISCO, TERMO DE**
559 **REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SUITE DE**
560 **ESCRITÓRIO (PACOTE OFFICE) PARA DESKTOPS E NOTBOOKS**
561 **PERTENCENTES AO REGIONAL:** Presidente faz leitura do documento que versa sobre a
562 solicitação de autorização para aquisição de licenças de uso de suítes de escritório (pacote
563 office) para desktops e notebooks, pertencentes a este Regional, informa que a solicitação da
564 aquisição, justifica-se pelo fato de que atualmente o Coren-AP não possui licenças para uso de
565 suítes de escritório para desktops e notebooks pertencentes ao Regional para criação e edição
566 de documentos internos e externos. Consta DOD, ETP, Análise de Risco e três orçamentos.
567 **Em discussão:** Presidente em análise observou ausência do termo de referência, e
568 disponibilidade orçamentaria, informações complementares para subsidiar a deliberação desta
569 diretoria, sugere ainda, que seja encaminhado ao DCF e Controladoria para estudo financeiro
570 para apreciação da ROP de Março de 2024. **Deliberação:** Ao DTI para providências quanto o
571 termo de referência e disponibilidade orçamentária. Ao DCF e Controladoria para estudo
572 financeiro, posterior encaminhar a Presidência para inclusão na ROP de Março de 2024.
573 Reunião deu-se encerrada às 18h. do dia 05 de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. EU, **Dr.**
574 **Diego Vinicius Pacheco de Araújo, Coren-AP nº 161.667-ENF.** (_____),
575 secretariei esta Reunião de Diretoria, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e os
576 demais Conselheiros.
577

Dr. Donato Farias da Costa
Coren-AP nº 132.300-ENF.
Presidente

Dr. Diego Vinicius Pacheco de Araújo
Coren-AP nº 161.667-ENF.
Secretário